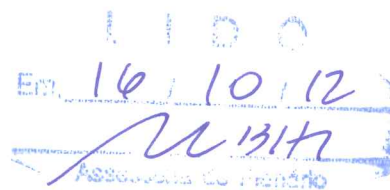




Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Gabinete da Deputada Luzia de Paula



PL 1187 /2012

**PROJETO DE LEI Nº DE 2012**  
**(Da Senhora Deputada LUZIA DE PAULA – PEN)**

**Dispõe sobre a disponibilização de cadeiras destinadas a alunos canhotos nos estabelecimentos públicos e particulares de ensino situados no Distrito Federal.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art.1º** É obrigatória a disponibilização, em sala de aula, de cadeiras de braço para alunos canhotos matriculados em instituições das redes pública e particular de ensino do Distrito Federal.

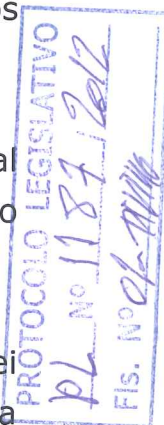
**§ 1º** A disponibilização das cadeiras de que trata o *caput* se aplica às instituições de ensino que realizem palestras, cursos, seminários, concursos, além das atividades previstas no currículo escolar.

**§ 2º** A aplicação desta Lei é restrita aos estabelecimentos de ensino que oferecem esse tipo de mobiliário aos seus alunos.

**Art. 2º** O número de cadeiras destinadas aos alunos canhotos corresponderá a 10% (dez por cento) dos alunos matriculados.

**Parágrafo único.** Caso o número de alunos seja inferior ao percentual previsto no *caput*, deverão ser mantidas em estoque, em perfeito estado de conservação para uso imediato, as cadeiras não utilizadas.

**Art. 3º** Com a finalidade de facilitar a aplicação do disposto nesta Lei deverá, obrigatoriamente, constar na ficha de matrícula do aluno a sua condição de canhoto ou destro.





**Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Gabinete da Deputada Luzia de Paula**

**Art. 4º** O Poder Executivo, por meio do órgão competente, implementará e fiscalizará a aplicação desta Lei, inclusive impondo, quando for o caso, as penalidades previstas na legislação vigente.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta do Poder Executivo, no caso das escolas públicas, e dos estabelecimentos privados, no caso das escolas particulares.

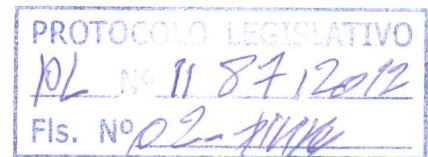
**Art. 6º** O disposto nesta Lei será levado a efeito um ano após a data de sua publicação.

**Art. 7º** A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICAÇÃO**



O presente Projeto de Lei tem o escopo de assegurar tratamento isonômico aos alunos canhotos das redes pública e particular de ensino do Distrito Federal, os quais enfrentam sérias dificuldades para cumprir suas tarefas em sala de aula devido a falta de cadeira com apoio situado no lado esquerdo desse móvel.

Essa mesma dificuldade é vivida por pessoas canhotas que participam de palestras, seminários, cursos, concursos e outras atividades realizadas nos mencionados estabelecimentos, as quais normalmente findam prejudicadas no desenvolvimento dessas atividades, e, na maioria das vezes, terminam suas tarefas mais tarde, justamente por causa do problema ergonômico enfrentado.

Especialmente na área da educação, essa dificuldade é reclamada pelos alunos, a qual a nosso ver é reflexo da época em que se costumava forçar as crianças a usarem sempre a mão direita para escrever, desenhar ou pintar. Os canhotos eram vistos como exceção, desvio da norma.



**Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Gabinete da Deputada Luzia de Paula**

Atualmente o entendimento é o de que a preferência lateral da criança precisa ser respeitada, tendo em vista que interferir nesse campo significa contraditar a organização do cérebro infantil. Basta dizer que a lateralidade ou o uso predominante de um dos lados do corpo, ocorre normalmente na crianças entre os três e seis anos de idade. É um dos resultados do amadurecimento do cérebro, um dos aspectos relacionados ao processo de crescimento.

Estudos recentes evidenciam que a transferência de dados entre os hemisférios cerebrais e, por conseguinte, o aumento da habilidade, prepondera entre os canhotos, o que reforça a ideia de assegurar às crianças a lateralidade que lhe seja mais favorável.

Devemos ressaltar, ainda, que existem no mercado nacional diversos instrumentos que oferecem ajuste adequado para canhotos, não sendo a definição de tal lateralidade motivo para impor qualquer tipo de prejuízo à pessoa.

Nesse contexto, reforçamos que a medida ora proposta busca permitir igualdade de condições de permanência em sala de aula indistintamente para todos os alunos, mesmo porque acreditamos que ela pode beneficiar cerca de 10% (dez por cento) dos estudantes do Distrito Federal, visto ser esse o percentual estimado de canhotos no País e possivelmente no DF.

Acrescentamos afirmando que a Constituição Federal contempla esse tipo de proposta e possibilita que o Distrito Federal legisle sobre a mesma, senão vejamos o que diz os seus inteligentes dispositivos:

**"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**

**(...)**

**V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;**

**(...)**

**Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o**





**Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Gabinete da Deputada Luzia de Paula**

*exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

**Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:**

**I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;**

**II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;"**

Por seu lado, a Lei Orgânica assevera ser da competência do Distrito Federal proporcionar os meios de acesso à educação para todos os seus cidadãos, isso é que o diz o inciso VI, do seu art. 16, *verbis*:

**"Art. 16. É competência do Distrito Federal, em comum com a União:**

**(...)**

**VI - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;"**

A mesma LODF assegurar poderes à Câmara Legislativa para dispor sobre a matéria em comento, eis o previsto no inciso V, do art. 58:

**"Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:**

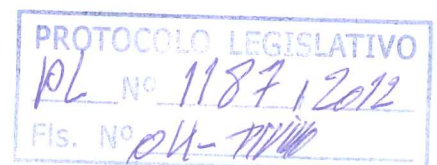
**(...)**

**V - educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;"**

Diante do exposto, rogo aos nobres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

  
**Deputada LUZIA DE PAULA  
Autora**





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
ASSESSORIA DO PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

**Parâmetros de Pesquisa**

**Tipo de Proposição** : PL - Projeto de Lei  
**Ano** : 1991 a 2012  
**Palavra-Chave** : ALUNOS CANHOTOS  
**Data** : 11/10/12 10:14:53  
**Proposições Encontradas** : 1 **Tela** : 1/1

1

**PL-432/1999**

**Situação** : Arq. Fim  
Legislatura

**Localização** : Arquivado no arquivo permanente

**Leitura** : 20/05/99

**Ementa** : DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA COLOCAÇÃO EM SALAS DE AULA, DE CADEIRAS DE BRAÇO PARA ALUNOS CANHOTOS, NA REDE PARTICULAR DE ENSINO E NA REDE OFICIAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DO DF.

**Indexação** :

**Autoria** : SILVIO LINHARES

Ao Protocolo Legislativo para registro em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares informando que a matéria tramitará em análises de mérito e admissibilidade na CESC e CCJ.

Em, 17/10/2012

  
**ITAMAR PINHEIRO LIMA**  
Chefe da Assessoria  
Mat.10.694

